



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 19/16

Luxemburgo, 25 de fevereiro de 2016

Acórdão no processo C-292/14
Eliniko Dimosio / Stroumpoulis e o.

Os marinheiros gregos residentes na Grécia e contratados por uma sociedade com sede estatutária num Estado terceiro e cuja sede efetiva se situa na Grécia beneficiam da proteção do Direito da União em caso de insolvência da sociedade

O Estado grego absteve-se erradamente de garantir aos trabalhadores a proteção prevista no Direito da União

Nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 1982¹, os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar. A Diretiva europeia sobre a proteção de trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador² prevê uma cobertura dos créditos salariais em dívida quando a insolvência tenha sido decretada por um tribunal de um Estado-Membro e remete para o direito nacional a determinação dos conceitos de «trabalhador assalariado» e de «empregador».

Em julho de 1994, Stefanos Stroumpoulis e seis outros marinheiros gregos residentes na Grécia foram aí contratados por uma sociedade cuja sede estatutária se situava em Malta para trabalhar a bordo de um navio de cruzeiro com pavilhão maltês pertencente a essa sociedade. À época, Malta não havia ainda aderido à União e era, por isso, um Estado terceiro. Os marinheiros tinham como função preparar o navio com vista ao seu afretamento durante o período estival de 1994. Os contratos de trabalho previam que o direito aplicável era o direito maltês. O afretamento do barco acabou por ser anulado e os marinheiros não foram remunerados, tendo denunciado os seus contratos em dezembro de 1994. Depois de ter sido objeto de várias penhoras, o navio permaneceu imobilizado no porto de Pireu até ser vendido em hasta pública. O Monomeles Protodikeio Peireos (Tribunal Singular de Primeira Instância de Pireu) acolheu os pedidos dos marinheiros e condenou o empregador a pagar-lhes as remunerações em dívida. Porém, esses créditos não puderam ser satisfeitos no âmbito do processo de insolvência [entretanto decretada pelo Polymeles Protodikeio Peireos (Tribunal Coletivo de Primeira Instância de Pireu)] por insuficiência de património.

Os marinheiros recorreram então à Agência para o Emprego dos Trabalhadores grega (Organismos Apascholisis Ergatikou Dynamikou) para obter, em conformidade com a diretiva, proteção relativamente à insolvência do seu empregador. Essa proteção foi-lhes recusada com fundamento na sua exclusão do âmbito de aplicação da diretiva. Intentaram então uma ação no Diokitiko Protodikeio Athinon (Tribunal Administrativo de Primeira Instância de Atenas), e depois no Dioikitiko Efeteio Athinon (Tribunal Administrativo de Segunda Instância de Atenas) para obter a responsabilização do Estado grego por não ter assegurado a proteção decorrente da diretiva. Esse tribunal decidiu que a sociedade tinha a sua sede efetiva na Grécia, que o navio arvorava um pavilhão de conveniência e que, conseqüentemente, a diretiva era aplicável. De acordo com o Tribunal Administrativo de Segunda Instância, o Estado grego absteve-se culposamente de garantir às tripulações marítimas a proteção prevista na diretiva, tendo por conseguinte condenado o Estado grego a pagar aos marinheiros o equivalente aos créditos salariais em dívida.

¹ Convenção assinada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982 e que entrou em vigor em 16 de novembro de 1994.

² Diretiva 80/987 do Conselho, de 20 de outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, p. 23; EE 05 F2 p. 219), revogada e substituída pela Diretiva 2008/94/CE. Foi transposta para o direito grego pela Lei n.º 1836/1989.

O Governo grego recorreu para o Symvoulio tis Epikrateias (Supremo Tribunal Administrativo grego).

O Supremo Tribunal Administrativo grego pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva deve ser interpretada no sentido de que os marinheiros residentes num Estado-Membro e contratados nesse Estado por uma sociedade com sede estatutária num país terceiro para trabalharem a bordo de um navio com pavilhão desse país terceiro podem beneficiar da proteção prevista na diretiva para os créditos salariais em dívida que tenham sobre essa mesma sociedade.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera que marinheiros como S. Stroumpoulis e os outros seis **não estão excluídos do âmbito de aplicação da diretiva e que a garantia dos seus créditos salariais deve aplicar-se quaisquer que sejam as águas marítimas em que o navio tivesse afinal navegado.**

Com efeito, no caso dos marinheiros que residem num Estado-Membro e que são contratados por uma sociedade cuja sede efetiva se situa nesse mesmo Estado, a diretiva é aplicável e assegura a proteção desses marinheiros quando a sociedade em questão tenha sido declarada insolvente por um tribunal desse Estado-Membro, segundo o seu Direito, mesmo que a sede estatutária da sociedade se situe num Estado terceiro e que os marinheiros sejam chamados a trabalhar no âmbito de um contrato regido pelo Direito desse Estado terceiro, a bordo de um navio de cruzeiro pertencente a essa sociedade e arvorando pavilhão desse Estado terceiro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667